



EXCELENTÍSSIMO SENHOR CONSELHEIRO RELATOR DO EGRÉGIO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE PERNAMBUCO

Processo: TCE-PE nº 20100107-0
Modalidade: **Prestação de Contas**
Tipo: **Gestão**
Órgão: **Câmara Municipal de Bom Conselho**
Exercício: **2019**
Relator: **Conselheiro Luiz Arcoverde Filho**

SANDRA MARIA TENÓRIO CAVALCANTE DE ALMEIDA, brasileira, agricultora, portador da Cédula de Identidade nº 4461536 SSP/PE e inscrito no Cadastro de Pessoas Físicas sob o nº 053.381.084-10, com endereço na Fazenda Boa Esperança, 1105 – Logradouro dos Leões – Bom Conselho-PE e **IELMA GABRIELLY DIAS PEREIRA**, brasileira, portadora da cédula de Indentidade nº 7.93.63 SDS/PE e inscrito no Cadastro de Pessoas Física sob o nº 089.356.174-66, com endereço na Rua Ulisses Tenorio – 91 – Bom Conselho-PE em resposta ao Relatório de Auditoria emanado pela Inspecção Regional de Garanhuns (IRGA) dessa Egrégia Corte, comparece perante Vossa Excelência, com respaldo no art. 49 da Lei nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), para apresentar **DEFESA PRÉVIA**, no intuito de rechaçar as eventuais impropriedades apontadas no relatório sobre a Prestação de Contas de Gestão da CÂMARA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO, exercício de 2019, o que faz conforme as razões de fato e de direito a seguir alinhavadas.

1. DO RELATÓRIO DE AUDITORIA

O Defendente foi notificado, a fim de que fossem encaminhadas ao E. Tribunal de Contas de Pernambuco, as informações e documentos necessários, como razões de defesa, acerca das conclusões elencadas no Relatório Técnico de Auditoria constante do Processo nº 20100107-0.

O Relatório foi elaborado com a análise da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, análise de benefícios e transparência pública, apontando ao final, no item da conclusão, foram indicadas as supostas eventuais irregularidades.



Eis os fatos.

2. DAS RAZÕES DE DEFESA

Possui a presente defesa o propósito de minimizar ou até mesmo sanar as supostas irregularidades apontadas pela Auditoria do E. TCE/PE.

Assim, o Defendente assume o firme intento de demonstrar a inexistência de muitas das impropriedades elencadas que o colocam como eventual responsável, bem como, a natureza meramente formal de muitas delas, sem acarretar qualquer dano ao erário municipal, o que passa a fazer pontualmente, conforme a ordem das supostas impropriedades apontadas no item da conclusão.

2.1.1. ENVIO DE RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL (RGF) SEM INFORMAÇÕES TRANSPARENTES QUANTO À PUBLICIDADE.

Nobre Conselheiro, aponta o auditor que a administração da Câmara Municipal de Bom Conselho não informou em notas explicativas dos demonstrativos fiscais (anexos) dos Relatórios de Gestão Fiscal, a data de publicação ou, no caso de afixação em local visível da referida Câmara o período de publicação, bem como, os veículos de comunicação utilizados.

Ora, cabe-nos discordar dessa afirmação, tendo em vista que o Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre (setembro a dezembro) de 2019 apresentado na Prestação de Contas anual da Câmara demonstra que o “o relatório foi publicado no Portal da Transparência da Câmara Municipal de Bom Conselho: <http://camarabomconselho.pe.gov.br> e doc. 1 em anexo, extraído do sistema e-TCE do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco.

Mesmo assim, para que não reste nenhuma dúvida quanto a publicidade dos atos emanados por esses gestão, encaminhamos também cópia das certidões de publicação de todos os Relatórios de Gestão Fiscal (RGF) do exercício financeiro de 2019 da Câmara Municipal de Bom Conselho, comprovando sua publicação no mural da Prefeitura Municipal e também da Câmara Municipal. (doc. 2).



Conforme previsão constitucional, um dos princípios da Administração Pública, é o da publicidade. Tal princípio possui a finalidade de assegurar a todos os atos praticados pela administração. Nesse sentido, diversos são os meios de se dar publicidade aos atos da administração: publicação em diário oficial, em mural de repartição pública, em jornais entre outros. Com o já informado, e comprovado, a Câmara efetuou publicação de seus atos em seu portal da transparência, o que possibilita a mais ampla fiscalização por parte dos órgãos oficiais, bem como, pela população em geral (controle social dos atos administrativos), no sistema e-TCE, bem como, ainda, efetuou a publicação nos murais da Prefeitura e Câmara de Bom Conselho, os quais é de acesso público, tudo com o intuito dar efetividade ao princípio da publicidade.

Assim, **não há que se falar em falta de publicidade dos atos praticados pela Câmara Municipal de Bom Conselho.**

2.5.1. GASTOS RELEVANTES COM CONSUMO DE COMBUSTÍVEL (GASOLINA), SEM ATENDIMENTO EFETIVO AOS PRINCÍPIOS DA FINALIDADE E TRANSPARÊNCIA PÚBLICA

Aponta o relatório de auditoria elaborado pelo senhor auditor que os gastos com combustíveis (gasolina) para abastecimento dos veículos pertencentes a Câmara Municipal de Bom Conselho, sendo eles um FIAT PALIO e um FIAT SIENA, não seriam apresentados como consumo real e que houve falhas no controle, não atendendo os princípios da finalidade e transparência pública.

Discordamos completamente do auditor quando deixa subentendido que não houve finalidade pública no uso dos referidos veículos e conseqüente consumo de combustível ou falta de transparência pública nos gastos realizados com combustíveis.

Inicialmente, cabe salientar que um dos princípios que regem a atuação da Administração Pública é o da **Presunção de Veracidade dos Atos Administrativos**, o qual dispõe que: até prova em contrário, presumem-se verdadeiros os fatos e atos alegados pela administração. Desta forma, a quem discordar do que a administração alegar, caberá o ônus da prova.

Alegou o auditor, em seu relatório, que a câmara feriu o principio da finalidade, porém, **em momento algum**, demonstrou ou provou o desvio da finalidade do uso dos



combustíveis e carros. Tendo, apenas, utilizado de suposições pessoais de que a finalidade não teria sido pública, sem, ao menos, citar alguma finalidade que não seja pública em sua utilização. **Desvio de finalidade não se supõe, há o dever de provar, o que, no presente feito, não ocorreu.**

Assim, não há que se falar em desvio de finalidade.

Ainda no mesmo sentido, outro princípio que rege a Administração Pública é o da Instrumentalidade das formas, o que prevê que independentemente da forma que o ato seja praticado, ele atingindo a sua finalidade, **valido é, não havendo no que se falar em vício, salvo forma expressamente prevista em lei.**

No presente feito, **conforme afirmou o próprio auditor**, na Câmara há o controle do combustível utilizado, bem como, seu itinerário, porém não é um sistema informatizado, nem tão bem especificado como ele espera. **Assim, não há que se falar em falta de controle.**

No mesmo sentido, esta Câmara desconhece alguma norma legal que imponha que tal controle deva ser obrigatoriamente da forma que espera o auditor. Salientando-se que, para de que fosse atendido o quão esperado (sistema informatizado), haveria de se realizar licitação, já que a Câmara não possui tal sistema, o que, em verdade, causaria prejuízo a administração, pois seria um gasto a mais.

Ao contrário do que alegou o auditor, **os veículos são utilizados estritamente para fins públicos de interesse do Poder Legislativo**, seja na condução de vereadores para suas atividades legislativas, seja na condução de servidores para também exercerem suas funções administrativas no bom desempenho de suas funções públicas.

Destaque-se que o Município de Bom Conselho possui 792km² de extensão, com 7 Distritos, sendo eles Lagoa de São José, Igreja Nova, Rainha Izabel, Logradouro dos Leões, Caldeirões dos Guedes, Cachoeira do Pinto e Barro do Brejo, e um total de 13 (treze) vereadores na gestão atual. Ora, respeitosamente, se pensarmos bem, como exercer bem as atividades legislativas pertinentes ao cargo sem ao menos se locomover? Como fiscalizar e acompanhar as ações desenvolvidas pelo Poder Executivo em grandes distâncias sem consumir uma gota de combustível?

Outro ponto importante que cabe esclarecer que o auditor, em vista *in loco*, identificou e confirmou efetivamente que o controle de combustível foi compatível com a quilometragem dos veículos, não cabendo aqui dizer que o controle de combustível



utilizado pela Câmara Municipal não atende aos princípios de transparência ou mesmo que a utilização de combustível pelos veículos da Câmara não tiveram finalidade pública.

2.5.2. PROCESSO LICITATÓRIO 002/2019 - PP 001/2019, REFERENTE A AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL, COM EVIDENTES IRREGULARIDADES.

Nobre Conselheiro, cabe-nos respeitosamente discordar do que aponta o Relatório de Auditoria apresentado referente as contas de gestão da Câmara Municipal de Bom Conselho, tendo em vista que não houve nenhuma irregularidade na tramitação do processo licitatório em tela, conforme esclarecemos abaixo:

01. Segundo o auditor, o termo de referência não evidencia o valor máximo por litro de combustível a ser considerado, visto que demonstra a quantidade máxima de litros a ser adquirido pela gestão legislativa. Só esse fato não caracterizaria irregularidade, por ser uma falha formal. Ademais, o item 21.1 do edital descreve: **“O demonstrativo de preço médio constante deste procedimento estará à disposição dos licitantes na sala do setor de licitações”**. Que permaneceu acessível a todos os licitantes, inclusive para retirada ou solicitação por meio eletrônico, atendendo assim todos os requisitos legais;
02. Foi apresentado no demonstrativo de preço médio, fotos das tabelas de preços divulgadas pelos postos de gasolina da cidade de Bom Conselho, evidenciando um preço médio de R\$ 4,30, à época da cotação. Ocorre que o preço do combustível, como é sabido de todos, tem cotação de barril em dólar e oscila frequentemente no nosso mercado interno, seja para mais ou seja para menos. Nesse caso, oscilou para um valor pouco maior, ou seja, 2,56% (dois virgula cinquenta e seis por cento) do valor originalmente cotado, conforme matéria em anexo do site G1: <https://g1.globo.com/economia/noticia/2019/12/30/preco-medio-da-gasolina-nas-bombas-sobe-quase-5percent-e-encerra-2019-em-r-455-por-litro-segundo-anp.shtml>. destaca que em 2019 o preço médio do combustível aumentou quase 5%. (DOC 3).
03. Destaque-se que o edital do processo licitatório nº 002/2019 foi devidamente publicado no Diário Oficial do Estado de Pernambuco no dia 03 de setembro de 2019, (DOC 4) dando total publicidade ao ato e “convocando” todos aqueles que porventura se interessassem em participar. Mas somente uma empresa compareceu ao certame, não cabendo assim falar em irregularidade ou falta de transparência nos atos administrativos;



04. Ademais, a empresa participante do certame, apresentou o Balanço Patrimonial do exercício financeiro de 2018 que consta anexado no processo, conforme comprovamos com o documento em anexo. Não podendo assim, falar em qualquer irregularidade (DOC 5);

Diante dos fatos já esclarecidos, comprovamos e afastamos qualquer possível irregularidade, tendo em vista que todos os atos foram realizados observando a legislação vigente, bem como, os princípios que regem a Administração Pública, em especial **os princípios da legalidade, publicidade e transparência**.

Solicitamos, assim, que seja afastado qualquer tipo de punibilidade e que este ponto seja considerado regular no ato do julgamento das contas de gestão da Câmara Municipal de Bom Conselho.

3. DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer o Defendente:

a) o recebimento da presente defesa e documentos anexos, os quais possuem o condão de afastar as impropriedades apontadas, com posterior julgamento pelo E. Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco das contas da Câmara Municipal de Bom Conselho, exercício 2019, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei n. 12.600/2004, se outros motivos não fundamentarem decisão diversa;

b) Em todo caso, requer sejam afastadas as responsabilidades atribuídas ao Defendente pelo relatório de auditoria.

Nesses termos,
Espera deferimento.

Bom Conselho (PE), 21 de Janeiro de 2021.

JOSÉ VIEIRA BELO BISNETO
OAB-PE 49.134



Documento Assinado Digitalmente por: JOSE VIEIRA BELO BISNETO
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 7e7644ed-ab23-4cee-8b31-50046e49f059